



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0012640-09.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Bernardo Lúcio de Azevedo
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida, OAB/PB Nº 8424
APELADO : Banco Itaúleasing S/A
ADVOGADO : Fernando Luiz Pereira, OAB/PB Nº 174.020A
ORIGEM : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ (A) : Ricardo da Costa Freitas

PRELIMINAR. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REJEIÇÃO

– Somente será cabível a restituição das parcelas pagas se houver saldo apurado com a venda do veículo após efetivada a busca e apreensão (artigo 2º, *caput*, do DL911/69). Em consequência, eventual discussão acerca da existência de saldo credor em favor do consumidor deve ser objeto de demanda própria.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETIVADA CONFORME LEGISLAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. MORA CONFIGURADA. AUSENTE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– A notificação regularmente entregue no local de destino, apresenta-se como documento hábil a consolidar a notificação exigida pelo Decreto-lei nº 911/69 para a constituição em mora do devedor fiduciário.

– A constituição em mora do devedor foi regular e ausente reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, a Ação de Reintegração de

Posse deve ser julgada procedente. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER o Recurso Apelar**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.121.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bernardo Lúcio de Azevedo contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 9ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a Ação de Reintegração de Posse proposta pela Banco Itaúleasing S/A.

Nas razões recursais, a parte Autora suscita, preliminarmente, a extinção da Demanda ante a ausência de devolução dos valores pagos. No mérito, alega a irregularidade da notificação extrajudicial efetivada pela Instituição Financeira, eis que não houve comunicação pessoal, não servindo, pois, para comprovação da mora. Por fim, alega a existência de encargos abusivos a serem apurados.

Contrarrazões ofertadas às fls.102/110.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.116/117).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR – Extinção da Demanda

Insurge-se o Promovido, ora Apelante, preliminarmente, pela extinção da demanda, de modo que não foram devolvidos os valores pagos anteriormente à apreensão do veículo.

Sem razão.

De pronto, ressalta-se que em caso de inadimplemento de obrigação contratual garantida por alienação fiduciária, o credor fiduciário pode vender o bem dado em garantia a terceiros, devendo restituir ao consumidor eventual saldo apurado em seu favor, se houver, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69:

Art 2º – No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

No entanto, a restituição de valores em favor do consumidor ocorrerá apenas nas hipóteses em que for constatado, após a venda do veículo, que o produto obtido com a alienação é superior ao montante necessário para a quitação do débito existente em razão do contrato, sendo que eventual discussão quanto à existência de tal saldo deverá ser objeto de demanda própria.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – INADIMPLÊNCIA – RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – DESCABIMENTO – INCIDÊNCIA DO ART. 1º, § 4º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 – PRECEDENTES DO STJ – AGRAVO IMPROVIDO. 1. É

inviável a restituição das parcelas pagas, nos casos de contratos de alienação fiduciária, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 772.700/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 315)

Assim sendo, não há que se falar de devolução de quaisquer valores neste feito, razão pela qual impõe-se a **rejeição da preliminar**.

Mérito

A discussão devolvida a esta Corte cinge-se na irregularidade da notificação extrajudicial realizada pela Instituição Financeira.

Não merece acolhimento a inconformidade.

Com efeito, para fins de caracterização da mora, é firme a jurisprudência no sentido de que basta a notificação do devedor, podendo ser inclusive por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço declinado no contrato, não exigindo sequer a firma do contratante e a menção quanto ao valor do débito.

Deste modo, em que se pese a alegação do Recorrente, verifica-se que o devedor foi notificado por meio de Carta registrada no endereço declinado no contrato (fls. 14/15), ou seja, observou o regramento legal, o que enseja a caracterização da mora contratual.

Se isto não bastasse, observa-se, que, na Ação Revisional em apenso (nº 0019618-65.2011.815.2001), não houve o reconhecimento de abusividade nos encargos da normalidade contratual, de modo que não há que se falar em descaracterização da mora.

Destarte, restando caracterizada a mora contratual do Recorrente, bem como a válida constituição em mora, deve ser mantida a Sentença de procedência.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, rejeito a preliminar e, no mérito, **DESPROVEJO** o Recurso Apelarório, mantendo a Sentença recorrida

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

